



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Géssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64^a ZONA
ELEITORAL DE GUANAMBI - BAHIA**

EDILENO MOREIRA DE OLIVEIRA,

brasileiro, maior, casado, portador do RG n° 890614-13(SSP/BA), inscrito no CPF n° 675.441.035-34, candidato a Vereador pelo Partido DEMOCRATAS, CNPJ eleitoral n° 38.685.669/0001-37, Processo DRAP n° 0600099-75.2020.6.05.0064, Processo RCAND n° 0600123-06.2020.6.05.0064, residente e domiciliado na Rua Goiás, 310, Bairro Brasília, Guanambi(BA), por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, vem á presença de Vossa Excelência, com cúspide no art. 5º, inc. XXXV, Art. 14, §9º, de nossa Carta Política da República, c/c art. 1º da Lei Complementar 64/1990, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face do pretense candidato a vereador **ANDRÉ LUIS MOITINHO FAGUNDES,** brasileiro, casado, Odontólogo, portador do RG n° 240064240(SSP/BA), inscrito no CPF n° 524.608.005-68, **Processo RCAND Pje n° 0600230-50.2020.6.05.0064,** que tramita na 64ª. Zona Eleitoral de Guanambi, pelos fatos e fundamentos de direito adiante expostos.



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre frisar que a presente impugnação é tempestiva, considerando que o edital com referência ao registro de candidatura do impugnado foi publicado/distribuído em 24/09/2020, sendo a presente protocolizada nesta data.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA:

Cuida o Autor Impugnante, de candidato às eleições proporcionais, Processo de candidatura PJE RCAND n.º RCAND n.º 0600123-06.2020.6.05.0064, o que gera legitimidade legal para fins de exercício de poder fiscalizatório quanto a atos de regularidade em termos de propaganda eleitoral, abuso de poder político, econômico, impugnações de registros de candidaturas, dentre outros, com todos os poderes legitimadores.

3. DOS FATOS

Cuida de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, que tem como escopo, o efetivo combate e fiscalização, bem como que a Justiça Eleitoral possa reprimir quem se esquivou de descumprir as normas constitucionais e eleitorais, especialmente no que se refere à desincompatibilização de cargos públicos, como se enquadra perfeitamente a situação fenomênica do Impugnado,



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Géssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

pois, como restará provado, este foi nomeado para o cargo de Agente Político Secretário Municipal de Saúde, por meio do **Decreto Municipal 02/2017, de 02/01/2017.**

Ocorre que como pode ser verificado, o Impugnado, em seu pedido de Registro de Candidatura, apenas demonstrou seu afastamento para fins eleitorais, na condição de servidor público, ocupante do cargo de Odontólogo, da Prefeitura Municipal de Guanambi (BA).

É certo Excelência, que em relação à desincompatibilização do cargo de secretário Municipal de Saúde, paira uma nuvem sombria, primeiro, que o Impugnado sequer fez menção à referida ocupação, segundo, como será demonstrado, **o Impugnado não se desincompatibilizou nem de fato e nem de direito**, como será demonstrado, adiante.

É certo que consta uma publicação de sua **exoneração**, datada de **31/03/2020, publicada apenas no Diário Oficial do Município de 01/04/2020, Decreto Municipal n° 715/2020.**

Ocorre que é **público e notório**, e os depoimentos testemunhais, bem como as provas documentais não deixam pairar quaisquer dúvidas, o Impugnado exerceu de fato, e mesmo de direito, as atribuições de Secretário Municipal de Saúde.

Verifica-se em seu perfil pessoal no facebook - <https://www.facebook.com/andre.moitinhofagundes> - que o mesmo sempre promovia publicações de publicidades institucionais, especialmente relacionadas à COVID-19, antes mesmo de sua simulada "desincompatibilização",



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^ª. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

passando após tal simulação, e reproduzir os mesmos textos intitulados de **"NOTA DE ESCLARECIMENTO"**, além de participar de diversas reuniões em eventos públicos, na companhia do Prefeito Municipal, dentre outras autoridades municipais, sempre com a posição e atribuição de secretário Municipal de Saúde, além, é claro, de por vários dias após sua **simulada "exoneração"**, despachar na sede da Secretaria Municipal de Saúde, como restará provado por depoimentos de testemunhas, sendo inclusive de conhecimento de todos.

Mas o que também despertou a atenção, a demonstrar que sequer desincompatibilizou-se de fato e mesmo de direito, é que no afã e de forma apressada para fazer transparecer cronologia e legalidade em atos administrativos, para ocultar sua participação efetiva como "Secretário Municipal de Saúde", é que o Impugnado procedeu com a expedição de Portaria n° 16, de 31 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Município de 07/04/2020, ato administrativo em que nomeou trabalhadores da saúde como apoiadores do PMAQ, um programa de Saúde bancado pelo Governo Federal.

É que a Portaria 16, de 31 de março de 2020, foi publicada no Diário Oficial do Município na data de 07 de abril de 2020, portaria esta assinada pelo Impugnado, e que tem no atual secretário,



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Géssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

Sr. Manoel Paulo Fraga, um dos apoiadores nomeados em seu art. 1º.

Sem que exista o art. 2º, já trazendo após o art. 1º o artigo 3º, consta a seguinte redação: **“Art 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos a 31 de Março de 2020.”**, o que resta demonstrado, mais uma **prova cabal e cristalina de que o Impugnado, fez a menção, de que aquela Portaria nº 16/2020, de 31/03/2020, publicada no D.O.M. de 07/04/2020, entraria em vigor naquela data de 31/03/2020, mas teria seus efeitos a incidir retroativamente a 31/03/2020.**

Ora Excelência, resta demonstrada a consignação na Portaria 16/2020, antedatada, como meio a provar o malabarismo e simulação de datas, para desviar o exercício de fato e de direito do Impugnado, na sua atuação como agente político ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, após a data máxima de desincompatibilização de secretários municipais, integrantes do poder Executivo Municipal, de promover sua candidatura para cargo nas eleições proporcionais municipais deste ano de 2020.

É que o Município de Guanambi, com mais de 90 mil habitantes, somente foi ter **novo Secretário Municipal de Saúde, em 03/04/2020,** com a nomeação do Sr. Manoel Paulo Fraga, e este, **apenas pôde exercer de direito suas atribuições, apenas em 08/04/2020,** com a publicação em D.O.M. de 08/04/2020, com o Decreto Municipal 728, de



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Géssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

08 de abril de 2020, portanto, mais um indício a demonstrar de que o Impugnado, efetivamente, exercia de fato e de direito as atribuições de Secretário Municipal de saúde.

Não devemos olvidar, de que naquela ocasião, o dever do Impugnado era de se desincompatibilizar até 03/04/2020, pois que **ainda não existia no mundo jurídico, a Emenda Constitucional n° 107/2020**, que estabeleceu novos prazos para as eleições municipais deste ano, que realizar-se-á na data de 15/11/2020, contudo, os prazos que já tinham fluído, não seriam alterados, conforme redação daquela novel norma constitucional.

Não se deve permitir, que um pretense candidato, que utilizou da máquina pública e não se desincompatibilizou no prazo correto, violando o princípio da isonomia e da normalidade eleitoral, queira se sobrepor ao ordenamento jurídico e afrontar todo arcabouço jurídico com tão grave conduta, passível, inclusive, de fulminar com seu registro de candidatura, pois que sua pretensão não deve prosperar.

Há ainda, denúncia recebida por este Impugnante, **na condição de Vereador**, de que o Impugnado até a presente data encontra-se de posse de um telefone funcional, da Prefeitura Municipal de Guanambi, de n° (77)99964-2023 operadora VIVO, pertencente à **Prefeitura Municipal de Guanambi, contrato desse ente com**



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^ª. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

a Operadora VIVO (documento anexo) O ora impugnado ainda utiliza um telefone fornecido e custeado pela prefeitura Municipal, que não foi devidamente devolvido, entende-se que o vínculo de fato ainda está ativo.

Destaca-se que O **Prefeito municipal nomeou novo Secretário apenas em 08 de abril de 2020, ou seja somente 07 dias depois da exoneração do ora impugnado,** é sabido que estamos vivenciando uma pandemia mundial provocada pela COVID-19 e que a Secretaria Municipal de Saúde tem o dever de atuar a frente ao combate de tal doença, não sendo possível a ausência de um Secretário de Saúde na Secretaria por tanto tempo.

Ademais, o impugnado continuou participando de reuniões se portando como Secretário de Saúde, bem como continuou a frente de muitos projetos desenvolvidos pela Secretaria, especialmente, verifica-se em sua página pessoal facebook, <https://www.facebook.com/andre.moitinhofagundes>, que na **madrugada de 09 de abril de 2020,** o Impugnado esteve fiscalizando e supervisionando equipes de barreiras sanitárias controle COVID-19, na BR 1223, em frente á empresa Comercial Araguaia Ltda.

Diante de todo o exposto e dos documentos acostados, subentende-se que o ora impugnado não se afastou de fato de seu cargo se Secretário de Saúde, restando assim comprometido seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador. Incidindo o fomentado no Art. 1º, Inc. VII, da Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar n.º 64/90, **tornando-o inelegível por desincompatibilização.**



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

3. DO DIREITO

A desincompatibilização tem como objetivo evitar que um candidato faça uso de um cargo ou função em prol de sua pré-candidatura, **obrigando-o a se afastar definitiva ou provisoriamente**. Em geral, a regra vale para servidores públicos efetivos ou comissionados, dirigentes ou representantes de autarquias, fundações, empresas, cooperativas, instituições de ensino e (etc), que recebam **verbas públicas**; dirigentes ou representantes de **órgãos de classe** como sindicatos, Conselhos de Classe como OAB, etc.

Os prazos são contados com base no dia da eleição. É preciso estar desincompatibilizado oficialmente no prazo exato, sob pena de o pré-candidato ter seu pedido de registro de candidatura negado pela justiça eleitoral.

Em regra, o prazo para desincompatibilização de servidores efetivos ou comissionados é de 03 meses.

Em se tratando de **função de chefia, o prazo é de 06 meses, expirado em 04/04/20.**

A exoneração do ora impugnado foi realizada em 31 de março de 2020 por meio de decreto 715. Ocorre que o ora impugnado nunca se afastou do cargo de fato e continuou exercendo as funções de Secretário.

O Art. 1º, Inc. II a VII, da Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar n.º 64/90 - estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, **SÃO INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM, de fato e de direito**, de suas funções nos prazos ali mencionados.



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

Art. 1º São inelegíveis:

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

A necessidade do efetivo afastamento do funcionário público que aspira à candidatura está firmada, inclusive, pela jurisprudência, conforme se depreende dos julgados infra colacionados:

"(...) Desincompatibilização. Declaração. Provimento. Declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF)." NE: (...) "Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral 'a concessão do registro de candidatura (...) dar-se-á somente com o afastamento de fato' (...)". (TSE, Ac. nº



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

23.200, de 23.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

*"Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento." NE: Tesoureiro do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado; candidatura a deputado estadual; **o Tribunal entendeu que "(...) o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública.** Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. (...)" (TSE, Ac. nº 20.256, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)*

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

Constituindo-se o "status" de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais, cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.

Nessa linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:

"Percebe-se que o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das funções do cargo ocupado pelo candidato. Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, a desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei"



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

(Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).

A propósito do tema, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que **o deferimento do registro de candidatura não prescinde da prova do afastamento do exercício da função pública incompatível com a candidatura:**

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. (...) Lei Complementar no 64/90. Servidor público. Não-comprovação de afastamento de cargo público. Inelegibilidade configurada.

(...) 2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: in casu, ao recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37 (fl. 48). 3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula no 3 desta Corte. 4. Recurso ordinário não provido.” (Ac. de 20.9.2016 no RO no 1.090, rel. Min. José Delgado.)

"*In casu*", o impugnado juntou cópia do ato que promoveu o seu afastamento do cargo de Odontólogo, da Secretaria Municipal de Saúde, contudo, nem de longe teve iniciativa de demonstrar que do cargo de agente político Secretário Municipal de Saúde, o mesmo apenas foi exonerado de forma a aparentar legalidade, mas de fato, continuou por alguns dias atuando como se Secretário Municipal de Saúde fosse.

Impende salientar que o ora impugnado praticou atos inerentes ao cargo de Secretário Municipal após o dia 31 de março de 2020, data de publicação do decreto de exoneração.

Não havendo a desincompatibilização de fato, incide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso IV (ou VII), da Lei Complementar n.º 64/90, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO
FEDERAL. AUSÊNCIA DE**



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil.

4. Recurso contra expedição de diploma não provido.



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1384, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 16/04/2012, Página 25-26).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2016, Página 58-59).

Registro. Servidor público.

Desincompatibilização.

- Não tendo o candidato se afastado de fato de seu cargo público no prazo legal, deve ser indeferido o seu registro de candidatura, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, II, 1, da Lei Complementar nº 64190.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 110-40/PE, rei. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS em 25.10.2016.)

4. DOS REQUERIMENTOS:

Na visão moderna, social e política do processo, a iniciativa do juiz, em matéria de prova, se



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Géssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

insere na ideia ampla de assistência jurídica aos litigantes que recorreram ao Poder Judiciário.

A antiga noção de assistência judiciária aos economicamente desvalidos foi substituída pela nova garantia de assistência jurídica a qualquer tipo de necessitado, de maneira que, para tal fim, são necessitados não apenas os hipossuficientes econômicos, mas também os hipossuficientes jurídicos.

Dentro dessa ótica, o juiz, no processo moderno, não pode permanecer ausente da pesquisa da verdade real. Assim, está o magistrado autorizado e obrigado a apontar, às partes, as lacunas nas narrativas dos fatos e, em caso de necessidade, a colher de ofício as provas existentes. Essa ativização do juiz visa, não apenas, a propiciar a rápida solução do litígio e o encontro da verdade real, mas também a prestar aos litigantes uma assistência judicial.

Vejamos algumas decisões nesse sentido:

“Ação de impugnação de mandato. Livre convicção do juiz. Executoriedade do acórdão recorrido. 1. Recurso que invoca afronta ao art. 131 do Código de Processo Civil. O princípio da livre convicção não significa a consagração do arbítrio, mas sim a maior liberdade para o julgador extrair do processo os elementos da sua convicção. Acórdão baseado em matéria fática. Recurso não conhecido. 2. Apelo visando a obter execução imediata do julgado recorrido. Alegação de ofensa aos arts. 15, V, e 37, § 4o, da Constituição. Cautelar ajuizada com a mesma finalidade. Pleitos que perderam o objeto com a decisão do outro recurso e o julgamento de agravo regimental no sentido da intangibilidade dos diplomas até manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso considerado prejudicado.”

(Ac. no 12.554, de 22.6.95, rel. Min. Diniz de Andrada.)



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -
PSB ADV.(A/S) :FERES JORGE UEQUED E OUTRO INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA
REPÚBLICA INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL**

PROCESSO - ELEITORAL - ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - JUIZ -

ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.

Com o escopo de que seja apurado os fatos em todas as suas circunstâncias, bem como para que não paira qualquer dúvida, sendo de interesse público e do próprio Estado democrático de Direito, podendo o juiz atuar ativamente na produção de provas, requer:

- a) Que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Guanambi, para que informe qual telefone e número de linha telefônica estava cedido ao então ao Sr. ANDRÉ LUIZ MOITINHO FAGUNDES, para fins de atuação como Secretário Municipal de Saúde;
- b) Que seja oficiada à Operadora VIVO, para que forneça relatório minucioso das ligações recebidas e efetuadas, pelo Sr. André Luiz Moitinho Fagundes, quer seja do número de telefone informado nesta exordial (77) Operadora VIVO, para que forneça relação de ligações recebidas e efetuadas, desde 20 de março até a data de 15/09/2020.



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Géssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

c) Que seja promovida quebra de sigilo telefônico do número 77.99964-2023, entre os dias 1/04/2020 até a data de 10/04/2020, em que o Impugnado estaria utilizando telefone celular da Prefeitura Municipal, cedido para o mesmo quando Secretário Municipal de Saúde.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90, requer:

a) O recebimento e processamento do presente pedido;

b) Notificação/citação do impugnado para que apresente defesa no prazo legal;

c) Intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;

d) Que após o devido processo legal, seja acolhido o pedido inicial, reconhecendo-se a inelegibilidade do impugnado para indeferir o seu registro de candidatura às eleições proporcionais para o cargo de vereador, pelo PSD, número de candidatura 55678.

e) Requer a produção de todos os meios lícitos de prova permitidos, especialmente a prova



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Géssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

documental, depoimento pessoal do impugnado, prova testemunhal, perícias e todas as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação.

Termos em que
Pede deferimento.

Guanambi, 28 de setembro de 2020.

EUNADSON DONATO DE BARROS
OAB/BA 33.993

GÉSSICA NEVES FERNANDES SILVA
OAB/BA 62.754



Bel. Eunadson Donato de Barros OAB/BA 33.993
Bel^a. Gêssica Neves Fernandes Silva OAB/BA 62.754

Rol de testemunhas:

-JACIARA RODRIGUES PINTO, brasileira, maior, portadora do RG n° 11609000-60 (SSP/BA), inscrita no CPF n° 017.005.635-05, residente e domiciliada na Av. Sandoval Morais, 560, centro, Guanambi (BA);

-ANTÔNIO MATIAS ARAÚJO PEREIRA, brasileiro, maior, inscrito no CPF n° 061.585.555-50, residente e domiciliado na Rua "B", 82, Tabuinha, Guanambi (BA);

-MANOEL PAULO FRAGA, brasileiro, maior, Secretário Municipal de Saúde, servidor municipal, com domicílio necessário situado na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Guanambi (BA), Praça Henrique Pereira Donato, 90, Guanambi (BA).